



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 226-A, DE 2024

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 639/2023
Ofício nº 897/2023

Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
(MENSAGEM Nº 639/2023)**

, DE 2024

Apresentação: 30/04/2024 18:13:39 - MESA

PDL n.226/2024

Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado Lucas Redecker
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240761597400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



* C D 2 4 0 7 6 1 5 9 7 4 0 0 *

MENSAGEM N.º 639, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 897/2023

“Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

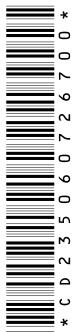
APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 639

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Defesa, o texto do "Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia", assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



EMI nº 00222/2023 MRE MD

Brasília, 26 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

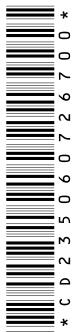
Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022, pelo então Secretário-Geral do Ministério da Defesa, General Sergio José Pereira, e pela Embaixadora da Suécia no Brasil, Karin Lovisa Wallersteen.

2. O referido Protocolo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares. O instrumento prevê base legal para a transferência de produtos de defesa e tecnologia e software de defesa entre as partes, bem como sua transferência a terceiros países.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho



PROTOCOLO SOBRE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE DEFESA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Suécia, doravante referidos em conjunto como "Partes" e individualmente como "Parte",

RECONHECENDO o interesse mútuo na manutenção da paz e segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas;

EM REFERÊNCIA ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em 3 de Abril de 2014;

RECORDANDO o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014;

CIENTES das respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais de ambas as Partes sobre o controle de armamentos, o desarmamento e a não proliferação;

RECONHECENDO a importância de melhorar a cooperação a fim de reforçar a segurança nacional de ambos os países;

CONCORDARAM no que se segue:



ARTIGO 1º

Este Protocolo é aplicável à transferência de "Produtos de Defesa" "Tecnologia e Software de Defesa" entre as Partes, bem como à transferência terceiros de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software de Defesa" compartilhados entre as Partes sob os termos deste Protocolo.

ARTIGO 2º

Para efeitos do presente acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

1. "Produtos de Defesa" serão entendidos como quaisquer materiais, sistemas e serviços utilizados para específicos fins relacionados com a defesa, tais como armas, sistemas de armas, plataformas de armas, sistemas de comunicação, munições e respectivos componentes e peças, de acordo com a respectiva legislação nacional das Partes.
2. "Tecnologia e Software relacionados à Defesa" será entendido como informações específicas diretamente necessárias para o desenvolvimento, produção ou utilização de "Produtos de Defesa", conforme definido anteriormente, exceto tecnologia no domínio público, e softwares diretamente relacionados com "Produtos de Defesa".
3. "Desenvolvimento" será entendido como sendo atividades necessárias para o projeto e subsequente produção de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa", tais como pesquisa, análise e conceitos de projetos, montagem e testes de protótipos, esquemas de produção-piloto, dados de projetos e processo de transformação desses dados em um produto, projeto de configuração, além de projeto de integração e layouts.
4. "Desenvolvidos em Conjunto" referir-se-á a "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa" que resultem diretamente das atividades de "Desenvolvimento" compartilhadas entre as Partes.

ARTIGO 3º

Este Protocolo aborda dispositivos sobre o controle de exportações relacionado à defesa e vendas a terceiros, e identifica as autoridades competentes responsáveis.

ARTIGO 4º



* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0

1. As Partes facilitarão o intercâmbio e a transferência de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa benéficos para ambas, sujeitas a seus respectivos controles de exportação e de acordo com regulamentos garantias de salvaguarda estabelecidos mutuamente no Entendimento entre Brasil e Suécia relacionado à segurança de comunicações no Projeto F-X2, assinado em 11 de agosto de 2016, e o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Intercâmbio Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014.

2. Por conseguinte, as Partes irão agir em respeito a seus respectivos controles internos de exportação relacionados à defesa, bem como às suas leis e regulamentos nacionais relativos à transferência de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa entre seus países.

3. Em transferências de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto entre as Partes, ambas envidarão esforços para garantir que as licenças para a reexportação de peças e componentes estrangeiros sejam emitidas rapidamente.

ARTIGO 5º

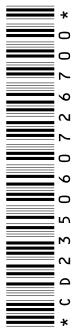
1. As Partes concordam que qualquer transferência, venda ou descarte de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa, trocados dentro dos termos do presente Protocolo, de uma Parte a uma terceira parte ou país, não serão realizados sem consentimento prévio por escrito da outra Parte.

2. As Partes concordam, além disso, que a exportação de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto por ambas as Partes destinadas a quaisquer terceiros será decidida através de consultas entre as Partes.

3. Em transferências de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto a terceiros e decididas nos termos do parágrafo 2º, as Partes facilitarão que as licenças para a reexportação de peças e componentes estrangeiros sejam emitidas dentro da brevidade possível.

ARTIGO 6º

Quando uma Parte aprova uma licença de exportação ou autorização de contrato para exportação em conformidade com o Artigo 5º, a referida Parte notificará a outra por meio das autoridades competentes.



ARTIGO 7º

1. Os seguintes órgãos atuarão como Autoridades Competentes em nome das respectivas Partes para a execução do presente Protocolo:

a. Pela República Federativa do Brasil

Ministério das Relações Exteriores – Departamento de Assuntos Estratégicos, de Defesa e de Desarmamento.

Palácio do Itamaraty - Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo I – Sala 445
CEP 70.170-900
Brasília-DF - Brasil

e

Ministério da Defesa – Secretaria de Produtos de Defesa
Esplanada dos Ministérios – Bloco Q – Sala 201
CEP 70.049-900
Brasília-DF - Brasil

b. Pelo Governo do Reino da Suécia

Inspectorate of Strategic Products (ISP)
PO Box 6086
SE – 171 06 SOLNA
Suécia

2. As Autoridades Competentes ou os seus representantes autorizados reunir-se-ão onde e quando necessário. O local e data das reuniões das Autoridades Competentes ou os seus representantes autorizados serão definidos em comum acordo entre as Partes.

3. A menos que haja acordo mútuo, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal envolvido no cumprimento de suas funções oficiais no âmbito do presente Protocolo.

4. Todas as atividades realizadas sob o presente artigo estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária das Partes.

ARTIGO 8º

Para garantir transferências seguras e controladas tanto de material e informação controlado e sigiloso entre as Partes, tais transferências estarão sujeitas às disposições do Acordo entre o Governo da República



Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Intercâmbio de Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014.

ARTIGO 9º

Disputas resultantes da interpretação ou implementação deste Protocolo serão resolvidas através de consultas diretas entre as Partes.

ARTIGO 10

1. Este Protocolo entrará em vigor na data da última notificação por escrito trocada entre as Partes, por via diplomática, indicando terem sido cumpridos os respectivos procedimentos internos necessários para que este Protocolo entre em vigor.
2. Alterações a este Protocolo poderão ser adotadas por consentimento mútuo das Partes, e entrarão em vigor na data da última notificação por escrito trocada entre elas, por via diplomática, indicando terem sido cumpridos os respectivos procedimentos internos necessários para que tais alterações entrem em vigor.

ARTIGO 11

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Protocolo. A denúncia terá efeito em noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em curso no âmbito deste acordo, salvo havendo acordo entre as Partes.

FEITO em Brasília, no dia 8 de novembro de 2022, em dois originais em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência entre o inglês e textos em português, o texto em inglês prevalecerá.



**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

**PELO GOVERNO DO REINO DA
SUÉCIA**

Apresentação: 29/11/2023 20:26:00.000 - Mesa

MSC n.639/2023

SERGIO JOSÉ PEREIRA
Secretário –Geral do Ministério da
Defesa

KARIN LOVISA WALLENSTEEN
Embaixadora da Suécia no Brasil



* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 639, DE 2023

“Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de novembro de 2023, a Mensagem nº 639, de 2023, acompanhada de Exposição de Motivos firmada pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa Nacional, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022. Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente, em 06/02/2024, a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa. A matéria é sujeita à Apreciação do Plenário, sendo-lhe aplicável o Regime de Prioridade de Tramitação (Art. 151, II, RICD).

Conforme sua exposição de motivos “o Protocolo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias



* C D 2 4 8 9 6 1 6 7 1 0 0 *

militares. O instrumento prevê base legal para a transferência de produtos de defesa e tecnologia e software de defesa entre as partes, bem como sua transferência a terceiros países".

O ato internacional é composto por 11 artigos, nos quais são determinados sua aplicação, as definições de interesse, os compromissos das Partes e as Autoridades Competente para execução do Protocolo. Por fim, o instrumento contempla normas adjetivas que disciplinam os procedimentos a serem observados com vistas à aplicação de suas normas.

Com efeito, o Artigo 1º estabelece que o protocolo se aplica à transferência de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software de Defesa" entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia, bem como à transferência a terceiros de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software de Defesa" compartilhados entre as Partes

O Artigo 2º apresenta as seguintes definições de interesse do protocolo: 1. "**Produtos de Defesa**" serão entendidos como quaisquer materiais, sistemas e serviços utilizados para específicos fins relacionados com a defesa, tais como armas, sistemas de armas, plataformas de armas, sistemas de comunicação, munições e respectivos componentes e peças, de acordo com a respectiva legislação nacional das Partes; 2. "**Tecnologia e Software relacionados à Defesa**" será entendido como informações específicas diretamente necessárias para o desenvolvimento, produção ou utilização de "Produtos de Defesa", conforme definido anteriormente, exceto tecnologia no domínio público, e softwares diretamente relacionados com "Produtos de Defesa"; 3. "**Desenvolvimento**" será entendido como sendo atividades necessárias para o projeto e subsequente produção de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa", tais como pesquisa, análise e conceitos de projetos, montagem e testes de protótipos, esquemas de produção-piloto, dados de projetos e processo de transformação desses dados em um produto, projeto de configuração, além de projeto de integração e layouts; 4. "**Desenvolvidos em Conjunto**" referir-se-á a "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa" que resultem diretamente das atividades de "Desenvolvimento" compartilhadas entre as Partes.



* c D 2 4 8 9 6 1 6 7 1 0 0 *

O artigo 3º esclarece que o “Protocolo aborda dispositivos sobre o controle de exportações relacionado à defesa e vendas a terceiros, e identifica as autoridades competentes responsáveis”.

O artigo 4º contempla que as Partes facilitarão o intercâmbio e a transferência de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa benéficos para ambas, respeitando os controles de exportação e regulamentos específicos de cada país, conforme estabelecido no Entendimento sobre segurança de comunicações no Projeto F-X2 de 2016 e no Acordo sobre Intercâmbio e Proteção Mútua de Informação Classificada de 2014. Além, destaca o compromisso das partes em cumprir com seus controles de exportação internos e leis nacionais sobre a transferência desses materiais. Por fim, afirma um esforço conjunto para assegurar a emissão rápida de licenças para reexportação de peças e componentes estrangeiros desenvolvidos em colaboração.

O artigo 5º estabelece que as Partes acordam que qualquer transferência, venda ou descarte de Produtos de Defesa, Tecnologia e Software de Defesa trocados sob este Protocolo para uma terceira parte ou país exigirá consentimento prévio por escrito da outra Parte. Adicionalmente, concordam que a exportação de Produtos de Defesa, Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos conjuntamente será decidida após consultas mútuas, garantindo que decisões sobre transferências a terceiros estejam alinhadas. Em tais casos, ambas as Partes comprometem-se a agilizar a emissão de licenças necessárias para a reexportação de peças e componentes estrangeiros, buscando eficiência e respeito aos acordos mutuamente estabelecidos.

O artigo 6º esclarece que “quando uma Parte aprova uma licença de exportação ou autorização de contrato para exportação em conformidade com o Artigo 5º, a referida Parte notificará a outra por meio das autoridades competentes”

O artigo 7º define como Autoridades Competentes em nome das respectivas Partes para a execução do presente Protocolo: a. Pela República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores –



* c D 2 4 8 9 6 1 6 7 1 0 0 *

Departamento de Assuntos Estratégicos, de Defesa e de Desarmamento, e o Ministério da Defesa – Secretaria de Produtos de Defesa; e b. Pelo Governo do Reino da Suécia, a Inspectorate of Strategic Products (ISP).

Complementando, o artigo 7º estabelece que as Autoridades Competentes ou seus representantes autorizados se reunirão conforme necessário, em locais e datas definidos por comum acordo entre as Partes. A menos que acordado de outra forma, cada Parte arcará com as despesas de seu próprio pessoal no desempenho de suas funções oficiais relacionadas a este Protocolo. Além disso, todas as atividades executadas sob este artigo estarão condicionadas à disponibilidade orçamentária das Partes, assegurando que os compromissos assumidos possam ser cumpridos dentro das limitações financeiras existentes.

O artigo 8º estabelece que para garantir transferências seguras e controladas tanto de material e informação controlado e sigiloso entre as Partes, tais transferências estarão sujeitas às disposições do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Intercâmbio e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014.

Os Artigos 9º a 11 contêm normas de natureza adjetivas, que regulamentam aspectos procedimentais relacionados à solução de divergências (Artigo 9º); entrada em vigor e futuras alterações (artigo 10) procedimento em caso de denúncia (Artigo 11).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia representa um marco significativo nas relações bilaterais entre os dois países, especialmente no que se refere à cooperação na área de defesa. Esse acordo estabelece diretrizes e procedimentos para a exportação,



* c D 2 4 8 9 6 1 6 7 1 0 0 *

reexportação, transferência e trânsito de produtos de defesa entre as duas nações, garantindo que tais movimentações ocorram de maneira responsável e alinhada com as legislações internacionais pertinentes. O protocolo visa também promover a transparência e a confiança mútua, assegurando que as exportações contribuam para a paz e a segurança regional e global.

Historicamente, as relações entre Brasil e Suécia têm sido caracterizadas por uma cooperação frutífera em diversos campos, incluindo comércio, investimentos, educação, e especialmente na área de defesa. Um dos marcos dessa relação foi a aquisição, pelo Brasil, dos caças Gripen da empresa sueca Saab, um negócio que não só reforçou a capacidade de defesa brasileira mas também estreitou os laços entre as duas nações por meio de parcerias tecnológicas e de desenvolvimento conjunto. Esse contexto histórico de colaboração estabeleceu uma base sólida para a implementação do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa, evidenciando o comprometimento mútuo em fortalecer ainda mais os laços bilaterais.

A importância de um protocolo sobre controle de exportação de produtos de defesa reside na necessidade de regulamentar o comércio internacional de armamentos e tecnologias sensíveis. Em um mundo onde os conflitos armados e as tensões geopolíticas são realidades constantes, o controle sobre a exportação de produtos de defesa assume um papel crítico em prevenir a proliferação de armas e em assegurar que esses itens não sejam desviados para usos indevidos. Além disso, o protocolo reforça o compromisso dos dois países com a manutenção da paz e da segurança internacional, alinhando-se aos tratados globais de não proliferação e controle de armas.

O Protocolo também enfatiza a importância da inovação e do desenvolvimento tecnológico conjunto. Ao estabelecer um marco legal para a transferência de tecnologia e produtos de defesa, Brasil e Suécia incentivam a colaboração em pesquisa e desenvolvimento, potencializando os avanços tecnológicos e contribuindo para a modernização das forças armadas de ambos os países. Isso não apenas fortalece a indústria de defesa nacional, mas também promove a autonomia tecnológica e a capacidade de resposta às ameaças contemporâneas.



* C D 2 4 8 9 6 1 6 7 1 0 0 *

Outro aspecto relevante do protocolo é a sua contribuição para a economia dos dois países. Através do estabelecimento de diretrizes claras para a exportação e importação de produtos de defesa, o acordo facilita o comércio bilateral, promovendo o crescimento da indústria de defesa e gerando empregos. Além disso, ao garantir um ambiente de negócios estável e previsível, o protocolo atrai investimentos e fomenta a cooperação entre as empresas de defesa brasileiras e suecas, abrindo novas oportunidades de negócios e parcerias estratégicas.

Por fim, o Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre Brasil e Suécia destaca a importância da cooperação internacional na gestão de questões de defesa e segurança. Ao promover o diálogo e a colaboração contínuos, o acordo contribui não apenas para o fortalecimento das relações bilaterais, mas também para a construção de um ambiente internacional mais seguro e pacífico. Esse esforço conjunto reflete o compromisso dos dois países com a promoção da paz, da segurança e do desenvolvimento sustentável no cenário global.

ANTE O EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2024-2776



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 639, de 2023)

Aprova o texto do “Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALFREDO GASPAR
 Relator



* C D 2 4 8 9 9 6 1 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 639, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 639/2023, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do Relator, Deputado Alfredo Gaspar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Redecker – Presidente; General Girão, Márcio Marinho e Florentino Neto - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Amom Mandel, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Augusto Coutinho, Claudio Cajado, Coronel Telhada, Dilceu Sperafico, Eduardo Bolsonaro, Eros Biondini, Flávio Nogueira, General Pazuello, Gervásio Maia, Glauber Braga, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Mario Frias, Max Lemos, Otto Alencar Filho, Ricardo Salles, Robinson Faria, Rodrigo Valadares, Adilson Barroso, Cezinha de Madureira, Dandara, David Soares, Duda Salabert, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Hauly, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Rui Falcão, Vinicius Carvalho, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Presidente

Apresentação: 30/04/2024 18:11:02,477 - CREDN
PAR 1 CREDN => MSC 639/2023

PAR n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 226, DE 2024

Aprova o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que objetiva aprovar o texto do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia, assinado em Brasília, aos 8 de novembro de 2022.

A proposição teve origem na Mensagem nº 639, de 2023, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos dos Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores – Mauro Luiz Iecker Vieira – e da Defesa – José Múcio Monteiro Filho – com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.



* C D 2 4 0 7 0 4 6 0 0 *
* C D 2 4 0 7 0 4 6 0 0 *

Na Exposição de Motivos Interministerial, os Srs. Ministros informam que:

“O referido Protocolo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares. O instrumento prevê base legal para a transferência de produtos de defesa e tecnologia e software de defesa entre as partes, bem como sua transferência a terceiros países.”

A proposição está sujeita à deliberação do Plenário e seu regime de tramitação é o urgente (art. 151, inciso I, alínea “j”, do Regimento interno desta casa).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Senhores, conforme consignou o relator da Mensagem nº 639, de 2023, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Deputado Alfredo Gaspar, origem da proposição em tela, *in verbis*:

“Historicamente, as relações entre Brasil e Suécia têm sido caracterizadas por uma cooperação frutífera em diversos campos, incluindo comércio, investimentos, educação, e



* C D 2 4 0 7 0 4 7 0 4 6 0 0 *

especialmente na área de defesa. Um dos marcos dessa relação foi a aquisição, pelo Brasil, dos caças Gripen da empresa sueca Saab, um negócio que não só reforçou a capacidade de defesa brasileira mas também estreitou os laços entre as duas nações por meio de parcerias tecnológicas e de desenvolvimento conjunto. Esse contexto histórico de colaboração estabeleceu uma base sólida para a implementação do Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa, evidenciando o comprometimento mútuo em fortalecer ainda mais os laços bilaterais.

A importância de um protocolo sobre controle de exportação de produtos de defesa reside na necessidade de regulamentar o comércio internacional de armamentos e tecnologias sensíveis. Em um mundo onde os conflitos armados e as tensões geopolíticas são realidades constantes, o controle sobre a exportação de produtos de defesa assume um papel crítico em prevenir a proliferação de armas e em assegurar que esses itens não sejam desviados para usos indevidos. Além disso, o protocolo reforça o compromisso dos dois países com a manutenção da paz e da segurança internacional, alinhando-se aos tratados globais de não proliferação e controle de armas.”

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame, itens que nos são mais propriamente pertinentes.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos



* C D 2 4 0 7 0 4 7 0 4 6 0 0 *

internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

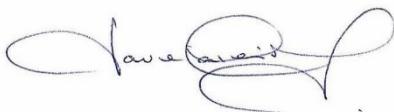
Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, igualmente, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto à sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2024.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 226, DE 2024

Apresentação: 17/10/2024 15:58:23.867 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 226/2024

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 226/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247103719900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:58:23.867 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 226/2024

PAR n.1



* C D 2 4 7 1 0 3 7 1 9 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247103719900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|